



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

Processo nº 10830.00163/99-42
Recurso nº 104-125325 Especial do Contribuinte
Matéria Pedido de Restituição Decadência
Acórdão nº 04-00.763
Sessão de 03 de março de 2008
Recorrente Hiran Galvão Rocha Pereira
Interessado Fazenda Nacional

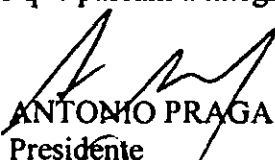
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

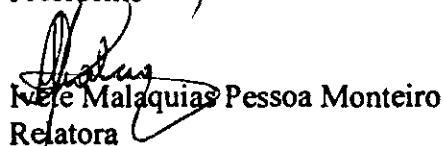
Ano-calendário: 1993

IRPF - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VALORES PAGOS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR- NATUREZA DO RENDIMENTO DIVERSA DO PDV - As gratificações concedidas por liberalidade do empregador, pagas por ocasião da extinção do contrato de trabalho, possuem natureza remuneratória, portanto situam-se no campo de incidência do Imposto de Renda. Ditos rendimentos não se confundem com aqueles recebidos no contexto de Programas de Demissão Voluntária -PDV Ademais, inexistente prova nos autos de que o valor reclamado não foi restituído por meio da respectiva Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


Nereu Malaquias Pessoa Monteiro
Relatora

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Moisés Giacomelli Nunes Da Silva, Maria Helena Cotta Cardozo, Remis Almeida Estol, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet Allage e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.



Relatório

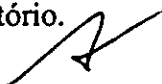
Inconformada com a decisão prolatada no Acórdão nº 104-21.908,(fls.205/217), da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, foi apresentado o Recurso Especial de fls. 223/231, admitido seguimento através do Despacho nº 104-0.269/2007 (fls. 247/250).

Alega a Recorrente que a decisão atacada tratou as verbas recebidas como se tributáveis fossem, em descompasso com as conclusões exaradas em vários julgados do Conselho de Contribuintes, dentre os quais o acórdão 106-14812 , aceito pela Presidente da Câmara recorrida, como suporte à divergência estatuída no inciso II do artigo 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A natureza dos rendimentos percebidos em face de adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, é “indenizatória” e, portanto, não incidiria imposto sobre esses valores , nos termos de várias decisões proferidas, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimada a Fazenda Nacional ofertou contra-razões, fls.252/256, lembrando que nos autos sequer se comprovara a natureza indenizatória dos rendimentos e, neste compasso, a decisão do acórdão recorrido deveria ser mantida.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Em litígio o posicionamento, à unanimidade dos pares da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, de negar provimento ao pedido de restituição interposto pela Recorrente, que já fora objeto da decisão consubstanciada no acórdão 104-18.296, 19/08/2001,(71/77) nos termos seguintes:

"ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para: I - afastar a decadência; II - anular as decisões proferidas pelas autoridades administrativa e julgadora de primeira instância; e III - determinar à MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES QUARTA CÂMARA Processo n.º : 10830.001639/99-42 Acórdão n.º : 104-21.908 II autoridade administrativa o enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."

Este o posicionamento prevalente no Conselho de Contribuintes, ou seja, afasta-se a decadência e retornam os autos para julgamento do mérito pelo juízo de primeiro grau.

E assim foi feito.O pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre verbas que teriam sido pagas no contexto de Programa de Demissão Voluntária pela 3M do Brasil Ltda., no ano-calendário de 1993, teve sua natureza analisada e não se compatibilizou com a espécie preconizada como "indenização",conforme restou comprovado, a unanimidade da turma julgadora, como se vê no voto do acórdão combatido:.

(...)No mérito, verifica-se que o contribuinte não logrou comprovar que os rendimentos em tela teriam efetivamente a natureza indenizatória típica dos Programas de Demissão Voluntária - PDV, já que a própria fonte declara "que o ex-funcionário foi demitido sem justa causa e na ocasião integrou um plano de demissão incentivada - informal" e que "em se tratando de um plano informal, como mera liberalidade, a empresa praticou o pagamento de uma gratificação na base acima aludida, visando sobretudo, uma finalidade social e, por essas razões, considerou ser adequada a retenção do IR, na fonte"(fls. 143).(Destaques do original)

Assim, não se caracterizando que as verbas em questão foram recebidas no contexto de PDV - Plano de Demissão Voluntária, considera-se que, como reconhece a própria fonte pagadora, houve apenas liberalidade por parte do empregador, o que não materializa a não incidência do imposto.



Nesse mesmo sentido convém trazer à colação ementa da recentíssima decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em REsp nº 515.148 - RS, processo 2004/0178555-0, DJ de 20/02/2006:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO.

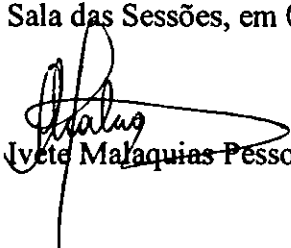
IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

(...)2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES QUARTA CÂMARA Processo nº. : 10830.001639/99-42 Acórdão nº. : 104-21.908 13 DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel.

Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)" (grifei) Diante do exposto, REJEITO a preliminar de nulidade argüida pelo recorrente e, no mérito, NEGÓ provimento ao Recurso.

Assim, ante a tais fatos, nenhuma outra conclusão seria possível, motivo pelo qual NEGÓ provimento ao recurso especial interposto.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2008


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

